



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728434/2013-27
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.463 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para que a Unidade de Origem: junte cópia das DIRFs retificadoras ativas referentes às retenções de IRRF de código 3280, ano-calendário de 2009, relativas a créditos não reconhecidos pelo Despacho Decisório e Acórdão recorrido; faculte ao recorrente a apresentação dos registros contábeis para comprovação dos créditos remanescentes relativos às retenções de IRRF, código 3280, ano-calendário de 2009, não eventualmente declaradas nas referidas DIRFs retificadoras ativas; elabore relatório circunstanciado conclusivo a respeito da procedência ou não do crédito remanescente vindicado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/01.

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório manual, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza – DRF/Fortaleza (efls.166/171), referente aos seguintes PerDcomps, abaixo relacionados:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.463 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.728434/2013-27

AC 2007	PER/DCOMP	VALOR (R\$)
Jan	10224.99358.230409.1.7.05-0983	21.340,12
Fev	01708.99719.140509.1.7.05-4403	9.730,86
Mar	31445.88134.130509.1.7.05-6026	14.947,30
Abr	14715.60756.130509.1.7.05-0555	16.481,41
Mai	15406.68566.130509.1.7.05-1972	22.491,43
Jun	26369.95400.130509.1.7.05-0578	18.350,25
Jul	01537.21769.130509.1.7.05-6700	23.120,17
Ago	29530.96095.140509.1.7.05-4242	21.308,15
Set	37487.42529.140509.1.7.05-1578	20.204,96
Out	33136.32904.140509.1.7.05-1998	25.082,19
Nov	37078.11033.140509.1.7.05-2170	26.312,26
Dez	19322.82036.140509.1.7.05-6701	11.742,73
Dez	40032.12734.140509.1.7.05-8277	16.804,03
Total		247.915,86

Consta no Despacho Decisório emitido pelo SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT da DRF/Fortaleza, em resumo que:

- a norma jurídica restringe a compensação ao imposto incidente sobre **as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho**, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à sua disposição (código 3280), **não se referindo, entretanto, ao imposto incidente sobre a remuneração de serviços prestados a pessoas jurídicas pelas cooperativas (p. ex. código 1708);**

- a matéria relativa a imposto retido na fonte por cooperativa de trabalho foi objeto de processo de consulta junto a Secretaria da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, ensejando a Decisão nº 288, de 02 de outubro de 1997, de cujo relatório é possível constatar que se trata de questão análoga à versada nos autos: *...Transcreve trechos.*

- Depreende-se da decisão supra que:

1. o imposto de renda na fonte decorrente das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho poderá ser compensado com o imposto de renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados;

2. os valores que a cooperativa não tiver logrado compensar nessas condições poderá ser objeto de pedido de restituição, o qual deve observar o que estabelece a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, vigente à época dos fatos;

3. os valores excedentes, dentro de um determinado mês, podem ser compensados nas retenções relativas a meses subsequentes, até dezembro, dentro de um mesmo ano calendário.

- o imposto de renda retido na fonte descontado pelas fontes pagadoras, sob o código 3280, era passível de compensação com o imposto a ser retido pela cooperativa nos pagamentos aos seus cooperados;

- somente seria passível de restituição desde que a cooperativa comprovasse, a cada ano calendário, a impossibilidade de sua compensação, observando-se às disposições da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época dos fatos;

- resta analisar a pertinência do IRRF da Cooperativa de Trabalho, objeto das DCOMP's apresentadas pela COOPANEST CE;

- sob o código 3280, constam DIRF's de fontes pagadoras relacionadas na planilha acostada às fls. 156/158;

- na DIPJ/2008, baseada no Lucro Real, observa-se que o contribuinte, erroneamente, apresentou sua declaração totalmente “zerada”, o que, **a priori**, levaria ao indeferimento total de seu pedido;

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.463 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.728434/2013-27

· no entanto, do confronto entre PER/DCOMP's e DIRF's, observa-se a existência de IRRF decorrente do trabalho de cooperativa (cod. 3280), na qual, na maioria dos meses de 2007, o interessado pleiteou valor superior ao informado em DIRF, razão pela qual tais quantias devem ser deferidas até o montante efetivamente retido;

COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARÁ – COOPNEST CE				
BATIMENTO PER/DCOMP X DIRF AC 2007				
MÊS/ANO	PER/DCOMP ORIGINAL/INICIAL	VR. PER/DCOMP	VR. DIRF	DIFERENÇA
01/07	10224.99358.230409.1.7.05-0983	21.340,12	6.107,25	15.232,87
02/07	01708.99719.140509.1.7.05-4403	9.730,86	6.972,78	2.758,08
03/07	31445.88134.130509.1.7.05-6026	14.947,30	11.238,60	3.708,70
04/07	14715.60756.130509.1.7.05-0555	16.481,41	10.581,40	5.900,01
05/07	15406.68566.130509.1.7.05-1972	22.491,43	13.690,95	8.800,48
06/07	26369.95400.130509.1.7.05-0578	18.350,25	10.929,38	7.420,87
07/07	01537.21769.130509.1.7.05-6700	23.120,17	18.051,65	5.068,52
08/07	29530.96095.140509.1.7.05-4242	21.308,15	13.868,96	7.439,19
09/07	37487.42529.140509.1.7.05-1578	20.204,96	12.779,39	7.425,57
10/07	33136.32904.140509.1.7.05-1998	25.082,19	17.645,73	7.436,46
11/07	37078.11033.140509.1.7.05-2170	26.312,26	15.277,44	11.034,82
12/07	19322.82036.140509.1.7.05-6701	11.742,73	11.742,73	0,00
	40032.12734.140509.1.7.05-8277	16.804,03	11.029,65	5.774,38
TOTAL		247.915,86	160.191,45	87.724,41

· à vista do acima exposto, opina-se pelo reconhecimento do crédito indicado em DIRF, relativo ao IRRF de Cooperativas (código 3280), conforme indicado no demonstrativo acima e homologa-se a compensação dos débitos até o montante reconhecido;

Conforme relatado, a DRF/Fortaleza reconheceu um direito creditório parcial, no valor de **R\$ 160.191,45**, ante os **R\$ 247.915,86** pretendidos pelo interessado, referente ao IRRF retido no ano de 2007.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 18.03.2014, conforme AR anexo, às fls. 176.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade em 16/04/2014, e-fls. 178 a 180, acompanhada de documentação anexa. Constatou-se que a manifestação foi assinada pelo Presidente da Cooperativa, devidamente identificado.

Inicialmente, a Manifestante faz uma narrativa dos fatos ocorridos na análise do direito creditório e do resultado do Despacho Decisório contestado.

Na sequência, a Interessada apresenta as argumentações que representam suas razões de defesa, a seguir transcritas, *in verbis*:

DO DIREITO

A Requerente ao analisar o conteúdo dos indeferimentos, constatou que sua origem está nos códigos de tributo utilizados pelos tomadores dos serviços, em não observar que o IRRF retido de Cooperativa deve ser recolhido com o código 3280, mas muitos recolheram com outros códigos, principalmente 1708, conforme pode ser visto no relatório das fontes pagadoras (anexo), gerado a partir do site da própria Receita com base nas DIRFs entregues pelos tomadores. Em demonstrativo elaborado com base nas informações constantes no relatório das fontes pagadoras e as Perdcomps ora indeferidas, fica evidente que não há débito de IRRF, há apenas a necessidade de retificação das DIRFs das fontes pagadoras, colocando o código 3280, o que já foi feito pela grande maioria dos tomadores, conforme pode ser visto no relatório atual das fontes pagadoras retificados. Urge, portanto, a reanálise das retenções de IRRF realizadas

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.463 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.728434/2013-27

pelos tomadores de serviços dos cooperados da COOPANEST-CE, onde, certamente, será verificado que as retificações dos códigos já foi procedida.

O RIR/1999 criou uma obrigação (de reter o IR) para o tomador de serviço/fonte pagadora e, diante dessa obrigação, garantir o direito de compensação (dessa retenção de IR) ao prestador do serviço. Em relação ao código 3280, o MAFON vem orientar o tomador do serviço e lhe atribuir a responsabilidade de reter e recolher o IR no código 3280. Ou seja, essa responsabilidade é do tomador do serviço; de modo que não se pode atribuir responsabilidade ao prestador do serviço sobre uma obrigação que de fato não é dele e que está absolutamente fora de seu controle.

A responsabilidade, como já dissemos, é dos tomadores de serviços não comportando à Cooperativa responsabilidades sobre o preenchimento equivocado do código, que não o 3280. O fato é que houve sim repasse de montante pecuniário da COOPANEST-CE para os cofres da União Federal, nos exatos mesmos valores do IRRF declarado pela Cooperativa, o que, por si só, já assegura a lisura e boa-fé do contribuinte.

Por fim, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) que seja revisto o Despacho Decisório para considerar em seu conteúdo as informações atualizadas depois das retificações das DIRFs, efetuadas pelos tomadores dos serviços da Cooperativa;

b) que a responsabilidade de retenção na fonte dos valores referentes ao IRRF, inclusive as obrigações acessórias, é dos tomadores de serviços da Cooperativa.

c) que sejam anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- Relatório das Fontes Pagadoras, gerados antes das retificações das DIRFs;*
- Relatório das Fontes Pagadoras, gerados depois das retificações das DIRFs;*
- Demonstrativos de cada Perdcomp com tomadores dos serviços, códigos utilizados e valor de IRRF.*

DO REQUERIMENTO

*Ante o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do **indeferimento de seu pleito**, requer que sejam acolhidos os argumentos e provas ora acostadas, com a decisão pela inteira procedência da presente Manifestação de Inconformidade e reconhecido o direito creditório requerido, objeto do presente processo administrativo.*

Em despacho, às fls. 273, a Unidade preparadora reconhece a tempestividade da manifestação de inconformidade.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/01, conforme acórdão n. 101-002.444, de 29 de setembro de 2020 (e-fl. 251), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. IR RETIDO NA FONTE. REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE.

O Imposto de Renda retido na fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tal documento deve conter todas as informações específicas na IN SRF 119/2000. A Dirf emitida pela fonte pagadora é considerada prova equivalente.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.463 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.728434/2013-27

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE RECONHECIDO.

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 270.

É o relatório do necessário à análise que se pretende empreender neste momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, relator.

Trata-se de processo formalizado para tratamento manual das declarações de compensação relacionadas a seguir, por meio das quais o interessado utilizou créditos indicados a título de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados por PJ à cooperativa de trabalho - código de receita 3280 — do ano-calendário 2007, para compensar débitos próprios do mesmo ano a título de IRRF incidente sobre pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados:

AC 2007	PER/DCOMP	VALOR (R\$)
Jan	10224.99358.230409.1.7.05-0983	21.340,12
Fev	01708.99719.140509.1.7.05-4403	9.730,86
Mar	31445.88134.130509.1.7.05-6026	14.947,30
Abr	14715.60756.130509.1.7.05-0555	16.481,41
Mai	15406.68566.130509.1.7.05-1972	22.491,43
Jun	26369.95400.130509.1.7.05-0578	18.350,25
Jul	01537.21769.130509.1.7.05-6700	23.120,17
Ago	29530.96095.140509.1.7.05-4242	21.308,15
Set	37487.42529.140509.1.7.05-1578	20.204,96
Out	33136.32904.140509.1.7.05-1998	25.082,19
Nov	37078.11033.140509.1.7.05-2170	26.312,26
Dez	19322.82036.140509.1.7.05-6701	11.742,73
Dez	40032.12734.140509.1.7.05-8277	16.804,03
Total		247.915,86

O interessado indica como créditos nas referidas declarações valores que teriam sido retidos por diversas fontes pagadoras durante o ano-calendário de 2007, a título de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados por PJ à cooperativa de trabalho (código de receita 3280).

Ocorre que foram constatadas divergências nos sistemas informatizados da Receita Federal entre os valores de IRRF, código de receita 3280, ano-calendário 2007, informados nas referidas declarações, e os valores declarados nas D1RF apresentadas pelas fontes pagadoras.

Disso resultou a emissão de Despacho Decisório deferindo parcialmente o crédito vindicado e, num segundo momento, o reconhecimento de nova parcela suplementar de crédito pelo acórdão recorrido.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente alega ocorrência de inconsistências e omissões de informações prestadas pelas Fontes Pagadoras, afirmando, contudo, que as retenções efetivamente ocorreram, juntando tabelas analíticas indicativas da existência dos créditos vindicados, requerendo, ainda, o que segue (destaques deste relator):

Diante do exposto, requer a recorrente:

a) a manutenção do fundamento da r. decisão administrativa, com a pertinente alteração do dispositivo, de modo a, após a devida verificação no “sistema DIRF”, referente aos

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.463 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.728434/2013-27

valores mencionados e devidamente identificados nas PERDCOMP's com final 1578, 1998, 2170, 6701 e 8277, já anexados aos autos, com o reconhecimento de um novo montante para compensação, no total de R\$23.339,01, remanesecendo um valor não reconhecido e devido de R\$7.312,60 (sete mil, trezentos e doze reais e sessenta centavos), o qual, desde já, requer a facilitação para o respectivo pagamento, de modo a não ensejar acréscimos moratórios.

Do exame dos autos, entende-se que o processo não se encontra em condições de julgamento, pelas razões expostas a seguir.

Em primeiro lugar, convém trazer à baila os fundamentos principais do não reconhecimento integral do pleito do interessado, expressos no acórdão de Manifestação de Inconformidade (destaques deste relator):

(...)

E no caso em tela, os documentos apresentados pelo interessado não comprovam o direito creditório pretendido, pois não há nos autos os informes de rendimentos para constatação dos valores auferidos e retidos em cada mês, conforme previsto no art. 943, § 2º, do RIR/99 (revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018).

Contudo, a despeito da incompleta comprovação da Interessada e da forma não demonstrativa que declarou as retenções na PerDcomp, entende-se que as retenções na fonte podem ser confirmadas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

No caso, considerando tão somente o código 3280, informado em PerDcomp, a DRF já tinha concedido um direito creditório no valor de **R\$ 160.191,45**.

Porquanto, em consulta ao sistema DIREF, as fontes pagadoras informaram os seguintes rendimentos e retenções para o ano calendário 2007, reprodução parcial abaixo:

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 11.807.245/0001-41

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARA

Total: 64 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável					
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.
0924	7,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1708	1.679.330,35	25.189,95	0,00	0,00	0,00	0,00
3280	14.482.684,72	217.264,25	0,00	0,00	0,00	0,00
3426	68,44	15,36	0,00	0,00	0,00	0,00
5706	792,44	118,82	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	681.148,03	31.601,71	0,00	0,00	0,00	0,00
5960	8.170.106,21	244.006,32	0,00	0,00	0,00	0,00
5979	7.898.971,45	51.046,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5987	251.536,84	2.921,11	0,00	0,00	0,00	0,00
6147	293.991,70	15.987,15	0,00	0,00	0,00	0,00
6190	5.184,26	266,99	0,00	0,00	0,00	0,00
6228	51.042,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6230	554.913,39	3.606,90	0,00	0,00	0,00	0,00
6243	554.913,39	16.647,34	0,00	0,00	0,00	0,00
6256	135.534,01	1.013,87	0,00	0,00	0,00	0,00
6800	58.328,48	8.749,30	0,00	0,00	0,00	0,00
8045	7.135,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8863	33.271,74	499,10	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	34.858.961,76	618.934,17	0,00	0,00	0,00	0,00

Ocorre, portanto, que em DIREF, as fontes pagadoras informaram (consideradas também as retificações posteriores ao Despacho Decisório), para o código 3280, retenções de R\$ 217.264,25, conforme visto no relatório de pesquisa antes colocado.

Pelo que voto por reconhecer a diferença do que foi informado pelas fontes pagadoras em DIREF e o que já tinha sido concedido pela DRF/Fortaleza/CE através do Despacho Decisório, ou seja, R\$ 217.264,25 - R\$ 160.191,45 = R\$ 57.072,80, referente ao código de retenção 3280, único código informado em PerDcomp, delimitando a análise do pedido de compensação.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.463 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.728434/2013-27

Da leitura dos trechos destacados, depreende-se que o acórdão recorrido reconheceu créditos adicionais em favor do então manifestante por meio da verificação de DIRFs retificadoras apresentadas após emissão do Despacho Decisório.

O ato de reconhecimento de crédito suplementar pelo acórdão recorrido por meio da análise de DIRFs retificadoras ativas nos sistema de controle da Receita Federal parece confirmar as alegações do então manifestante de que houve inconsistência das informações prestadas pelas fontes pagadoras, as quais deram azo ao não reconhecimento do crédito vindicado.

À vista de tais circunstâncias, e seguindo o mesmo racional do voto que embasou a decisão de diligência no processo nº 10380.7222612017-67¹, de titularidade do mesmo contribuinte e que está sendo julgado em conjunto com este processo, entende-se que os presentes autos devem também ser baixados em diligência, a fim de fim de que sejam verificadas possíveis retificações de DIRF das fontes pagadoras relativas aos valores não comprovados, constantes dos PER/DCOMPs apresentados, que possam dar amparo ao reconhecimento do crédito remanescente pretendido, objetivando a preservação do direito de defesa do Recorrente e em prestígio ao princípio da verdade material.

Assim, propõe-se a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

- a) junte cópia das DIRFs retificadoras ativas referentes às retenções de IRRF de código 3280, ano-calendário de 2007, relativas a créditos não reconhecidos pelo Despacho Decisório e Acórdão recorrido;
- b) faculte ao recorrente a apresentação dos registros contábeis relativos às retenções de IRRF de código 3280 do ano-calendário de 2007 não eventualmente declaradas nas referidas DIRFs retificadoras ativas;
- c) exija do interessado outros documentos que entenda pertinentes à comprovação do crédito em discussão;
- d) elabore relatório circunstanciado conclusivo a respeito da procedência ou não do crédito remanescente vindicado;
- e) dê ciência ao Recorrente a respeito das conclusões da diligência, abrindo-lhe prazo de 30 dias para fazer as considerações que julgar pertinentes.

É como voto.

Aílton Neves da Silva

¹ “Como se observa dos trechos destacados, o acórdão recorrido reconheceu créditos adicionais em favor do então manifestante por meio da verificação de listagem atualizada das retenções.

O ato de reconhecimento de crédito suplementar pelo acórdão recorrido por meio de “listagem atualizada das retenções” (ao que tudo indica, DIRFs retificadoras Ativas) parece confirmar as alegações do então manifestante, no sentido de que os tomadores de serviços foram notificados para efetuar as devidas retificações das informações prestadas com erro nas DIRF por eles apresentadas.

(...)

Em razão disso, não fica claro se o acórdão recorrido reconheceu créditos adicionais a título de retenções de IRRF a partir de revisão das DIRFs já constantes do presente processo ou se tal reconhecimento foi decorrente da análise de DIRFs retificadoras.”